

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Licença Gala e União Estável

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 123/2012, a Pró-Reitoria de Gestão de Recursos Humanos da Universidade Federal de Pelotas – UFPel solicita orientação quanto à possibilidade de concessão de licença gala – concedida em decorrência do casamento – a servidor que celebrou união estável.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, faz-se necessário cientificar que dos autos não consta pronunciamento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, fato indispensável para que haja manifestação por parte deste Órgão Central, uma vez que este somente se pronunciará sobre questões de aplicação de legislação relativa à administração de recursos humanos, após manifestação do órgão setorial do SIPEC.

3. Contudo, tendo em vista a especificidade do assunto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, em caráter excepcional, discorrerá acerca da matéria em comento, mesmo ausente a análise do órgão setorial competente para tanto.

4. Sobre o assunto em tela, a Lei nº 8.112 de 1990 estabelece que o servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

5. Conforme se observa da legislação supra, o servidor possui o direito de se ausentar durante oito dias, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento.

6. O casamento encontra-se disciplinado no Código Civil, em seus arts. 1.511 a 1590, sendo que a prova é realizada por meio de certidão. Diante disso, vejamos o que dispõe o art. 1.543:

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo Único. Justificada a falta ou perda do registro civil é admissível qualquer outra espécie de prova.

7. Ao seu turno, a União Estável, disciplinada pelo mesmo instituto legal, é a união estável entre o homem e a mulher (termos desprovidos de preconceito em relação aos homoafetivos), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família.

8. Deve-se destacar que o Casamento e a União Estável são institutos distintos, sendo assegurado aos amparados por este último o direito em se converter naquele, conforme se observa da seguinte transcrição do Código Civil. *In Verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (grifei)

9. Deste modo, entende-se que a licença gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro.

10. Nesse sentido, é indevida a concessão de licença gala aos que contraírem união estável, por esta não estar presente no rol taxativo do art. 97 da Lei nº 8.112/1990, que disciplina as ocasiões em que o servidor público poderá se ausentar do serviço sem qualquer prejuízo.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, entende-se que a licença gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro, em observância ao que dispõe o art. 1543 do Código Civil, bem como o art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Com estes esclarecimentos, sugere-se encaminhar o presente processo a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial do consulente, para conhecimento, manifestação e posterior restituição dos autos a Pró-Reitoria de Gestão de Recursos Humanos da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, com os esclarecimentos requeridos.

Brasília, 05 de julho de 2012.

ANA CAROLINE ALMEIDA PEREIRA
Estagiária da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 05 de julho de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto